



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2025
Processo Administrativo n. 712/2025 COMP.CON.DIRETA-FUNESA

RATIFICO a presente justificativa com fundamento no que preconiza o inciso III alínea f do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, determinando sua publicação no Diário Oficial do Estado, como condição para eficácia deste ato.

Aracaju /SE, 12 de Março de 2025.


Carla Valdete Fontes Cardoso
Diretora Geral

Fundação Estadual de Saúde - FUNESA

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

CONTRATADO: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL -ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA, CNPJ 10.498.974/0002-81

OBJETO: Contratação da empresa Negócios Públicos, para inscrição de empregados da FUNESA no "20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação", a realizar-se nos dias 17, 18, 19 e 20 de março de 2025, em Foz do Iguaçu/PR.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação será o prazo de duração do curso objeto deste Termo, contados da emissão da Ordem de Serviço.

DO VALOR: O valor total da despesa é de **R\$24.000 (vinte e quatro mil reais)**

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A participação dos funcionários no curso está prevista no orçamento do Plano Anual de Atividades 2025 – CONTRATO ESTATAL 01/2025, celebrado entre a Fundação de Estadual da Saúde e a Secretária de Estado da Saúde.





JUSTIFICATIVA TÉCNICO-LEGAL

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por meio da Comissão de Contratação Direta, instituída pela portaria n. 26/2025 datada de 04 de fevereiro de 2025, vem manifestar a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação pertinente a Contratação direta da empresa e aquisição de inscrições para a participação de quatro (04) profissionais da Escola de Saúde Pública de Sergipe (ESP-SE), vinculada à Fundação Estadual de Saúde - FUNESA, “20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação”, promovido pela Instituto Negócios Públicos, empresa presente com mais de 18 anos de atuação na área de compras públicas, para qualificação de empregados da FUNESA.

A coordenação e a Comissão de Planejamento apresentaram vasta justificativa quanto importância da participação do empregado da FUNESA no citado evento. Em síntese:

A contratação justifica-se pela necessidade de aperfeiçoamento dos empregados que integram o quadro de pessoal da Fundação Estadual de Saúde, posto que atuam na área de Diretoria Financeira, Procuradoria Jurídica e setor de Contratos, sendo certo que, para o desempenho de suas funções com segurança e excelência, necessitam de constante capacitação. Deste modo, deve-se salientar que a capacitação pretendida trará abordagens teóricas dialogadas por meio dos principais e mais relevantes temas, a fim de promover a atualização em decorrência das mudanças ocorridas na legislação de licitações e contratos, haja vista que a Lei n.º 14.133/2021 dispõe de uma nova dinâmica e introduz, inclusive, a possibilidade de utilização de métodos de solução de controvérsias no bojo dos contratos administrativos. Busca-se, portanto, assegurar a base de conhecimento e a segurança jurídica para apoiar os servidores para o melhor desempenho de suas funções. Sendo assim, propõe-se a capacitação de 04 (quatro) empregados no congresso cujo tema é: “20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação”, a ser realizado nos dias 17, 18, 19 e 20 de março de 2025, na cidade de Foz do Iguaçu/ PR, ofertado pela renomada empresa Negócios Públicos.

Pois bem, ao investir na capacitação dos servidores a Instituição demonstra seu compromisso em buscar excelência na gestão dos recursos públicos e permite que eles apliquem as melhores práticas de procedimentos mais atualizados.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE

De acordo com a lei 14.133/2021 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de Processo de Licitação, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.

Conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é inexigível em determinados casos dispostos em lei, o presente caso se fundamenta no artigo 74, inciso III, alínea “f” da referida lei, que trata sobre a contratação de serviços técnicos de notória especialização por meio de inexigibilidade de licitação, como visto a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas

[Handwritten signatures]



de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dito isto, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que pode ser demonstrado pelos termos de notória especialização anexados aos autos.

Anote-se que o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique cinco hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. " (grifo nosso) Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. "

Como se observa no caso em tela, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração Pública de promover ações voltadas a capacitação de servidores.

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.

A situação ora em análise apresenta as seguintes características:

1. Serviço é técnico especializado,
2. Serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada em face dos demais ofertados pelo mercado,
3. Não é possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços de consultoria/instrutória prestados por entidades do mesmo ramo;
4. A pessoa jurídica a qual se deseja os serviços detém notória experiência.

Diante desse quadro, a situação concreta de um único prestador do serviço pretendido pela Administração configura inexigibilidade de licitação, e são preenchidos os requisitos da hipótese prevista no inciso III alínea f do art. 74 da Lei n. 14.133/2021.

Justifica-se assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido a natureza e a peculiaridade relativa ao objeto que condicionam a escolha da Contratada se prende ao fato da mesma preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da FUNESA, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação deverá ser afastada. A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores, em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem **natureza predominantemente intelectual** e serem, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. É por estes motivos uma situação que gera a inexigibilidade de licitação, ou seja, a inexigibilidade de licitação pode-se dizer como regra, não é faculdade para a Administração, mas imposição de circunstância que impede a realização da licitação, sempre que ela for viável diante da situação fática.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

No que diz respeito ao valor da contratação, apresenta o valor global de **R\$24.000 (vinte e quatro mil reais)** de acordo com o estipulado na proposta.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com os preços divulgados em sítio eletrônico da empresa organizadora do evento, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

(sítio do evento: <https://negociospublicos.com.br/congresso>)

Desse modo, conforme documentação apresentada pelo CONTRATADO e acostada nos autos do processo, comprova que o preço está compatível com o praticado no mercado.



DA RAZÃO PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Com mais de 18 anos de atuação, o Grupo possui hoje os 5 (cinco) maiores eventos na área de compras públicas, com recordes sucessivos de públicos: Congresso de Pregoeiros, Contratos Week, Pregão Week, Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições e o Congresso Brasileiro de Compras Públicas. Atualmente, o Grupo Negócios Públicos é líder de mercado, pois reconhecidamente oferece as melhores soluções em qualificação e capacitação dos servidores públicos e, como o detentor de notória especialização, inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, faz presumir a execução de um serviço satisfatório, de qualidade inquestionável, justamente porque já é notoriamente reconhecido pelo mercado. O grupo conta com parceiros experientes e notoriamente reconhecidos como altamente qualificados, em matéria de contratação pública, que atuam como professores, palestrantes, advogados, pregoeiros, entre outras atuações.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

Cumprе trazer à baila que o art. 74, §3º da Lei n.º 14.133 dispõe que “para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Desta forma, merece destaque os aspectos de grande relevância de uma parte dos profissionais destacada a seguir:

1. Victor Amorim: Doutor em Constituição, Direito e Estado pela Universidade de Brasília (UnB) e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). É professor titular do Programa de Mestrado e Doutorado Profissional em Administração Pública do IDP. É advogado e responsável pela área de Direito Administrativo e Regulatório do Serur Advogados. Foi Assessor Técnico da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações (constituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013), responsável pela elaboração do PLS nº 559/2013, que deu origem à Lei nº 14.133/2021.

2. Anderson Pedra: Pós-doutor pela Universidade de Coimbra com ênfase em “Direito Fundamental à Boa Administração Pública e sua Influência no Direito Administrativo e na Gestão Pública”; Doutor em Direito do Estado (PUC/SP) e Mestre em Direito (FDC/RJ); Especialista em Direito Público e Processual Público pela Consultime/Cândido Mendes; Professor do Mestrado em Gestão Pública da UFES, assim como professor na graduação e pós graduação em diversas instituições. Atua como Instrutor em diversas instituições públicas e privadas e palestrante em diversos eventos nacionais e internacionais; Ex-Chefe em várias áreas de atuação da PGEES e TCEES, dentre eles Procuradoria de Consultoria Administrativa da PGEES e Ex-Pregoeiro do TCEES; Membro do Instituto Brasileiro de Estudos Constitucionais, Advogado e Consultor Jurídico em Direito Público e Autor de diversas obras jurídicas.

3. Christianne Stoppa: Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Assessora de Controle Externo no Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Ex-Assessora Jurídica na Secretaria da Saúde do Município de São Paulo. Ex- Procuradora da Universidade de São Paulo. Atualmente é Professora de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro associado do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA, do Instituto de Direito Administrativo Paulista – IDAP, do



Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP e do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro (IDASAN).

4. Antonio Anastasia: Ministro do Tribunal de Contas da União; Bacharel em Direito (1983) e Mestre em Direito Administrativo (1990) pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFMG (1993-2022). Assessor do Relator da IV Assembleia Constituinte de Minas Gerais (1988-1989). Presidente da Fundação João Pinheiro (1991). Secretário de Estado das pastas do Planejamento (2003-2006), Administração (1994), Defesa Social (2005-2006) e Cultura (1994), todos do Governo de Minas Gerais. Secretário-Executivo dos Ministérios do Trabalho e da Justiça (1995-2001). Vice-Governador (2007-2010) e Governador (2010-2014) do Estado de Minas Gerais. Senador da República por Minas Gerais (2015-2022)

5. Ronny Charles: Advogado da União; Doutorando em Direito pela UFPE e Mestre em Direito Econômico pela UFPB; Membro da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria Geral da União; Atuou como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego; Autor de diversas obras jurídicas, destacando: Leis de Licitações Públicas comentadas (10ª ed.); Direito Administrativo (coautor. 9ª ed.); Licitações 10ª Ed.); Licitações e Contratos nas Empresas Estatais (coautor), Direito Provisório e a emergência do Corona vírus (coautor) e Improbidade Administrativa (coautor. 4ª ed.).

6. Rafael Sérgio de Oliveira: Especialista em Direito Público; É fundador do Portal L&C (licitacaocontrato.com.br). É doutorando em Ciências Jurídico- Políticas pela Universidade de Lisboa, Mestre em Direito, Especialista em Direito Público e Pós-Graduado em Direito da Contratação Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Participou do Programa de Intercâmbio Erasmus+, desenvolvendo pesquisa na área de Direito da Contratação Pública na Università degli Studi di Roma – Tor Vergata. É Procurador Federal da Advocacia-Geral da União – AGU, órgão no qual foi Chefe da Divisão de Licitação e Contrato da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto à Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e membro da Câmara Permanente de Licitação e Contrato da Procuradoria-Geral Federal (PGF). Atua na consultoria e assessoramento de gestores públicos federais desde 2008. É membro da Red Iberoamericana de Contratación Pública e professor de Direito Administrativo com ênfase em Licitação e Contrato.

7. Tatiana Camarão: Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997). Professora da Pós-Graduação da PUC/MG. Diretora do Instituto Mineiro de Direito Administrativo – IMDA. Palestrante e coautora dos livros Licitações e contratos: aspectos relevantes (2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008), Termo de Referência (4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014), Processo Administrativo: Comentários à Lei nº 9.784/99 (2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009) e Manual prático do pregão (Belo Horizonte: Mandamentos, 2006).

Conforme exposto, o evento é único e reúne docentes de alta relevância para discussão do tema voltado para contratação e gestão pública. A notória especialização dos palestrantes demonstra o nível técnico do evento a ser realizado, visto que o corpo docente é composto por ministros, por doutrinadores de referência em direito administrativo, advogados doutores, mestres em direito, auditores e professores renomados.

[Handwritten signatures]



CONCLUSÃO

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela Gerência da área Demandante e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos da alínea f inciso III do art. 74 da lei 14.133/2021.

Isto posto, atendido o quanto disposto na alínea f inciso III do art. 74 da lei 14.133/2021, apresentamos a presente justificativa a Diretora Geral da Fundação Estadual de Saúde, para ratificá-la e determinar a publicação da mesma no Diário Oficial do Estado como condição "*sine qua non*" para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 12 de Março de 2025.


Katia Silvana Rosendo dos Santos
Agente de Contratação
FUNESA

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]